

PARECER JURÍDICO

Processo: Requisição n.º 004/2026 – Abertura de Processo de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Manifestação jurídica acerca de requisição de abertura de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, por meio de Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requisição formulada no âmbito da Administração Municipal de Guariba/SP, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, visando à abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Consta da requisição que o objeto se destina ao atendimento de diversas Secretarias e Departamentos Municipais, notadamente para composição de refeições, lanches e desjejuns ofertados no âmbito das políticas públicas municipais, com destaque para a alimentação escolar, além de suprir demandas administrativas e de outros setores públicos.

A justificativa apresentada informa que o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis constitui medida essencial para assegurar a regularidade do atendimento prestado pelo Município, sendo indispensável à garantia da segurança alimentar e à continuidade dos serviços públicos.

Verifica-se, ainda, que a contratação pretendida se dará por Ata de Registro de Preços, tendo sido assinalada a modalidade Pregão Eletrônico, com autorização da autoridade competente para a abertura do novo processo licitatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem por objetivo analisar a viabilidade da abertura do processo licitatório à luz da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto aos requisitos da fase preparatória da contratação pública.

2.1. Da necessidade e da motivação da contratação

Nos termos do art. 18, caput e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com a necessidade pública a ser atendida, mediante adequada motivação administrativa.

No caso em exame, a requisição descreve justificativa suficiente para a contratação, evidenciando a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atendimento das atividades desenvolvidas pela Administração Municipal, especialmente no âmbito da alimentação escolar, além do suporte a outras Secretarias, Departamentos e Setores.

A motivação apresentada revela-se compatível com o interesse público, tendo em vista que se trata de insumos essenciais à execução contínua de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados à educação, assistência alimentar e rotina administrativa municipal.

2.2. Da natureza do objeto e da modalidade licitatória

O objeto pretendido consiste na aquisição de bens comuns, uma vez que os gêneros alimentícios estocáveis possuem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, enquadrando-se, portanto, no conceito do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, mostra-se juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do pregão eletrônico atende, ainda, aos princípios da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3. Do critério de julgamento

Considerando a natureza do objeto, consistente na aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, mostra-se juridicamente adequado o estabelecimento do critério de julgamento pelo **menor preço por item**, porquanto tal sistemática possibilita maior competitividade no certame e amplia a possibilidade de participação de licitantes, permitindo que disputem apenas os itens de seu interesse e capacidade de fornecimento.

Tal critério revela-se compatível com a modalidade **Pregão Eletrônico** e com a natureza divisível do objeto, atendendo aos princípios da **isonomia, competitividade, economicidade** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**. Além disso, o julgamento por item se mostra especialmente pertinente em contratações dessa natureza, em que os produtos licitados podem possuir especificações e formações de preço distintas, recomendando-se, assim, a adjudicação individualizada conforme o melhor preço obtido em cada item.

Não se vislumbra, portanto, óbice jurídico à adoção do critério de julgamento pelo **menor preço por item**, desde que os itens estejam devidamente descritos no edital e no termo de referência, com especificações claras, objetivas e suficientes à formulação das propostas.

2.4. Do cabimento do Sistema de Registro de Preços

A requisição indica que a contratação ocorrerá por Ata de Registro de Preços, hipótese admitida pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se pertinente, uma vez que a demanda por gêneros alimentícios estocáveis é contínua, reiterada e sujeita a fornecimentos parcelados, de acordo com a necessidade da Administração. Tal sistemática permite maior racionalização das aquisições, evita contratações fragmentadas e confere maior eficiência à gestão dos recursos públicos.

Assim, sob o aspecto jurídico, é cabível a utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto descrito na requisição.

2.5. Da estimativa de preços

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estimar previamente o valor da contratação com base em pesquisa de mercado.

Os autos demonstram a realização de pesquisa de preços e a fixação de valores unitários e total estimado, compatíveis com os preços praticados no mercado, considerando-se critérios técnicos e o histórico de demandas administrativas.

2.6. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar atende às exigências do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição da necessidade da contratação e a análise da solução mais adequada.

De igual modo o Termo de Referência encontra-se devidamente elaborado, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto, especificações técnicas, quantitativos, critérios de execução e demais condições contratuais.

Não se verificam inconsistências capazes de comprometer a regularidade dos referidos documentos.

2.7. Das Minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços

Além da verificação dos pressupostos de instauração do certame, cumpre a esta Procuradoria manifestar-se sobre a conformidade jurídica das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.7.1. Da minuta do Edital

A minuta do Edital observa as exigências do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contendo a definição do objeto, as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e execução do objeto.

Verifica-se que a minuta contempla a descrição adequada do objeto, com especificações compatíveis com o mercado, o critério de julgamento pelo **menor preço por item**, as condições de habilitação nos termos dos arts. 65 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os prazos de apresentação de propostas conforme art. 55, bem como as regras de publicidade previstas no art. 54. Consta, ainda, a previsão de sanções administrativas nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como disposições relativas ao reajustamento de preços e à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a legislação aplicável.

Não se verificam cláusulas restritivas à competitividade ou contrárias aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.7.2. Da minuta da Ata de Registro de Preços

A minuta da Ata de Registro de Preços atende às disposições dos arts. 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais relativas ao objeto, preços registrados, fornecedores, condições de fornecimento e vigência.

Verifica-se que a minuta estabelece prazo de vigência de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 84 da Lei n.º 14.133/2021, disciplina a forma de convocação do fornecedor, as condições de fornecimento, o controle dos quantitativos registrados, bem como as hipóteses de revisão e cancelamento dos preços.

Também contempla as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento, em conformidade com o art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Não se verifica qualquer disposição que contrarie a legalidade ou imponha obrigações desproporcionais ao fornecedor.

2.8. Da dotação orçamentária no Sistema de Registro de Preços

Nos termos do caput do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. No âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), contudo, essa compatibilização ocorre de forma diferida.

Consigna-se, ainda, que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, a ausência de indicação prévia de dotação orçamentária não constitui óbice à instauração do certame, uma vez que a ata não gera obrigação imediata de contratação, devendo a disponibilidade orçamentária ser obrigatoriamente comprovada no momento da efetiva contratação decorrente do registro de preços, mediante a indicação dos créditos orçamentários e emissão da respectiva nota de empenho, nos termos do art. 150 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se **favoravelmente** à abertura do processo licitatório referente à **Requisição n.º 004/2026**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o **Sistema de Registro de Preços**, para **aquisição de gêneros alimentícios estocáveis**, destinados ao atendimento da **Secretaria Municipal de Educação** e demais setores da Administração Municipal, porquanto a contratação encontra-se devidamente motivada, o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** atendem às exigências legais, a modalidade adotada mostra-se adequada à natureza do objeto, o critério de julgamento pelo **menor preço por item** revela-se juridicamente compatível com a natureza divisível do objeto e com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, e as minutas do **Edital** e da **Ata de Registro de Preços** encontram-se em conformidade com a **Lei n.º 14.133/2021**, devendo a disponibilidade orçamentária ser obrigatoriamente comprovada no momento da efetiva contratação decorrente do registro de preços, mediante a indicação dos créditos orçamentários e emissão da respectiva nota de empenho, nos termos do art. 150 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

Assim, não há óbice jurídico à continuidade do procedimento, podendo o processo ser encaminhado para os demais trâmites administrativos, observadas as cautelas legais pertinentes.

Guariba/SP, 14 de abril de 2026.



LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
Procurador Municipal